AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

PRIORIDADE - Artigo 71 do Estatuto do Idoso

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio do NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS e do NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, localizados, respectivamente, na XXXXXXXX, Fórum Desembargador FULANO DE TAL, CEP: XXXXXXXX, telefone: (XX) XXXXXXX, e no XXXXXXXXX, CEP XXXXXXX, telefone: (XX) XXXXXXX, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de

I - OBJETIVO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública objetiva, inclusive em sede de tutela de urgência, garantir a efetividade do passe livre do transporte rodoviário interestadual a pessoas idosas e desconto no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, na forma de lei. Pretendese, para isso, a condenação da empresa requerida em obrigação de observar devidamente as normas relativas à concessão do benefício.

II - EXPOSIÇÃO FÁTICA

No atendimento ao público nesta Defensoria Pública, constatouse reiteradas reclamações em desfavor das empresas requeridas xxxxxxx por obstarem o direito ao passe livre de pessoas idosas e ao desconto no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas, no transporte rodoviário interestadual, contrariamente ao que dispõe a legislação federal. Tais representações deram origem aos Acolhimentos n. XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, bem como ao Procedimento de Investigação Preliminar XXXXX, no âmbito da Central Judicial do Idoso e do Ofício de Proteção da Pessoa Idosa do Núcleo de Direitos Humanos desta Defensoria Pública do Distrito Federal, respectivamente.

Acolhimento XXX foi instaurado n. para apurar irregularidade na garantia do passe livre para pessoas idosas no transporte interestadual ofertado pela Empresa XXXXX, ou do desconto legal para os idosos que excedessem o número de vagas gratuitas. Nesse Acolhimento, realizado em XX de XXXXXX de XXXX no âmbito desta Defensoria Pública, localizada na Central Judicial do Idoso, o Sr. FULANO DE TAL reclamou que não consegue há um ano comprar a passagem na EMPRESA TAL para XXXXXXX pagando a metade do valor da passagem. Afirmou que "de graça, nunca teve". Declarou, ainda, que "as empresas não demonstram que a vaga está ocupada em nenhum dos casos no ato da compra".

Para verificar a situação, foi encaminhado o Ofício n. XXXX para a EMPRESA TAL em XX de XXXXX de XXXX. Na resposta, a empresa informou que na data da viagem pretendida pelo Sr. FULANO DE TAL dois idosos ocupavam as vagas com total isenção e um idoso teria viajado pagando a

metade do valor da passagem, de modo que a informação prestada no sentido da negativa de atendimento não procederia.

Em XX de XXXXXX de XXXX, foi recebida a manifestação de um cidadão, relatando o descumprimento, por parte da Empresa XXXXXX do disposto no art. 40 da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista negativa de passagem para viajar de XXXXXX para XXXXXXX. O Sr. FULANO DE TAL informou que sempre que tenta usufruir do direito é informado no guichê que não há mais passagens gratuitas para idosos e que deverá arcar com o montante equivalente a 50% do valor da passagem (Acolhimento n. XXXX).

Para analisar o caso relatado, foi encaminhado o Ofício n. XXXXX para a EMPRESA TAL em XX de XXXXXX de XXXXX. Contudo, até a presente data a empresa deixou de apresentar resposta ao ofício.

Em XX de XXXXXX de XXXX, o Sr. FULANO DE TAL também compareceu à Central Judicial do Idoso para informar que "não consegue comprar passagem interestadual pela metade do preço ou utilizar uma das vagas gratuitas", de acordo com o Estatuto do Idoso. O Sr. FULANO DE TAL informa que o trajeto pretendido de viagem seria de XXXXXX para XXXXXX com a empresa XXXXXX (Acolhimento n. XXXX).

Com vistas à elucidação do caso, foi encaminhado o Ofício n. XXXX para a EMPRESA TAL em XX de XXXXXX de XXXX. Contudo, a empresa quedou-se inerte. Em XX de XXXXXX de XXXXX, o ofício foi reiterado (Ofício n. XX, de XX de XXXXXX de XXXXX), mas não houve resposta até a presente data.

Em MÊS de ANO, o Sr. FULANO DE TAL compareceu nesta Central Judicial do Idoso denunciar procedimento adotado pela Empresa XXXXXXX. O idoso relatou que compareceu no guichê da referida empresa para obter a gratuidade da passagem no trecho XXXXXX - XXXXXX, mas não conseguiu. Na ocasião, foi informado que as passagens gratuitas apenas seriam disponibilizadas uma vez por semana, nas DIA (Acolhimento n. XXXX).

Por telefone, a referida empresa esclareceu que somente disponibilizava duas vagas gratuitas em ônibus convencional e que por serem poucas vagas a reserva da passagem deveria ocorrer com no mínimo trinta dias de antecedência. Apesar do contato telefônico, foi enviado pela Central Judicial do Idoso o Ofício n. XXXX, com vistas a obter esclarecimentos acerca da denúncia. No entanto, ainda não houve resposta.

Caso semelhante foi denunciado à Central Judicial do Idoso, em XX de XXXXX de XXXX, pelo Sr. FULANO DE TAL. O idoso noticiou que viaja esporadicamente para XXXXXX, com a finalidade de encontrar seus familiares, e que a empresa XXXXXX mantém a conduta de não conceder passagem gratuita, sob a alegação de que a disponibilidade é de somente uma linha para realizar esse trajeto, uma vez por semana (DIA), em ônibus convencional. O idoso ressaltou que jamais conseguiu obter a gratuidade da passagem (Acolhimento n. XXXX).

Nesse sentido, a Central Judicial do Idoso tentou contato com a referida empresa por telefone para obter esclarecimentos, porém a tentaiva restou infrutífera. Nesse sentido, foi encaminhado para a citada empresa o Ofício n. XXXX, contudo ainda não houve resposta.

Impende ressaltar que, durante os anos de 2017 e 2018, pelo menos duas reportagens foram veiculadas pela TV Globo acerca das dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas no que tange à obtenção de vagas gratuitas em conformidade com o Estatuto do Idoso.

A primeira, transmitida em 15 de maio de 2017, apresentou o exemplo do Sr. Francisco e da Sra. Raimunda, que vieram do Ceará para o Distrito Federal. O casal afirmou na reportagem que, mesmo após 45 (quarenta e cinco dias) comparecendo ao guichê da empresa, não conseguiu obter as vagas gratuitas. Aduziram que somente conseguiram viajar pagando a metade do valor da passagem e que o ônibus estava vazio. Além disso, o casal acrescentou que no mês de maio foi informado pela empresa que só haveria vaga gratuita para viagens que seriam realizadas em outubro, portanto, uma espera de cerca de cinco meses. A reportagem está disponível nesse link: https://globoplay.globo.com/v/5870872/.

Também veiculada pela TV Globo (DFTV 2 edição), reportagem do dia 13 de outubro de 2018, denuncia que milhares de pessoas idosas (MAIS

DE 1.700!) encontram obstáculos para usufruírem da gratuidade prevista em lei. Essa reportagem está disponível no link a seguir: https://globoplay.globo.com/v/7087096/programa/.

Verifica-se, assim, que as empresas restringiram a oferta de passagens gratuitas aos idosos, sem, no entanto, respeitarem a legislação vigente.

Levando-se em consideração o elevado número de casos, oficiouse à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e esta, em resposta, encaminhou o Despacho n. 0029/2019/SUFIS, segundo o qual, "há empresas que ao receberem a autuação como reprimenda à sua atuação em desacordo com o disposto nas resoluções desta Agência regularizam sua situação. Contudo, há ainda empresas que mesmo tendo sido objeto de inúmeras fiscalizações e autuações prosseguem realizando infrações em inobservância ao disposto na legislação de transporte terrestre".

Para tanto, anexou lista em mídia com relatório extraído do Sistema de Multas da ANTT (SISMULTAS) "que contém a síntese de todas as autuações relacionadas ao descumprimento do Estatuto do Idoso lavradas em desfavor das empresas que operam no Distrito Federal desde 01/01/2017 até o dia 21/01/2019", bem como "relatório do Sistema de Fiscalização da ANTT (SISFIS), com todas as fiscalizações realizadas no Terminal Rodoviário de Brasília/DF, durante o mesmo período.

Do conjunto das representações e das demais informações colhidas, as irregularidades na concessão do passe livre consistiriam na ausência de passagens com gratuidade ou com desconto conforme a legislação em vigor, disponibilização de assentos apenas em veículos de classe convencional, disponibilização de viagens com reservas de passe livre apenas uma vez por semana, e disponibilização para reserva de passagem com mais de um mês de antecedência, bem como ausência de informação a respeito das passagens gratuitas já oferecidas às pessoas idosas.

Ocorre que da leitura conjunta do Decreto 5.934/2006 (art. 3º, §2º), Resolução ANTT n. 1.692/2006 (art. 2º, §4º), e Resolução ANTT n.

4.282/2014 (art. 8º), o beneficiário do passe livre pode solicitar o benefício até 3 horas antes do início da viagem e, havendo vagas, a empresa estará obrigada a conceder a gratuidade (ou o desconto, no caso dos idosos que excederem o número de vagas gratuitas).

Os relatos demonstram a impossibilidade de usufruir a gratuidade das passagens ou o desconto para as pessoas idosas, conforme previsto no Estatuto do Idoso, problema aparentemente causado por uma irrisória quantidade de linhas viárias denominadas "convencionais", sendo algumas ofertadas somente em quantidade mínima de 1 (uma) linha "convencional" por semana.

Ocorre que, como visto, os atos normativos que regulamentam a matéria determinam a obrigatoriedade da garantia do passe livre no transporte interestadual apenas para as linhas consideradas "convencionais", não havendo a mesma determinação para as empresas que exploram o serviço no que toca às demais linhas, denominadas "executivas".

O apurado demonstra que as empresas de transporte têm se valido de uma leitura restrita dos textos normativos que garantem o passe livre às pessoas idosas, fazendo com que reduzam as linhas "convencionais" para que, na mesma proporção, diminua a concessão de gratuidades no passe livre rodoviário interestadual.

A redução se deu de tal forma que passaram a operar no quantum mínimo determinado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que é de 1 (uma) linha por semana.

Constatou-se que o problema tratava-se, na realidade, de reflexo de uma manobra ilegal que vem sendo adotada por várias empresas de transporte rodoviário de passageiros, incluindo as requeridas, para burlar o Estatuto do Idoso e impedir a concessão de passagem gratuita.

Com fundamento em norma administrativa, que restringiu ilegalmente a previsão legal, as requeridas não concedem passagem gratuita a pessoas idosas nas linhas executivas (os conhecidos ônibus leito e semi-leito), mas apenas nas convencionais.

A lei, como se verá a seguir, jamais restringiu a gratuidade a um determinado tipo de serviço (executivo ou convencional). Tal restrição adveio de um decreto, que, nesse ponto, é ilegal.

Aliás, essa manobra vem causando enorme dano difuso às pessoas idosas. Basta imaginar que, como FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, pessoas idosas, dezenas, milhares de outras pessoas nessa situação (apenas no Distrito Federal, segundo apurado) se deparam com impeditivos para o devido cumprimento da lei, e, por desconhecerem seus direitos, simplesmente não comparecem à Defensoria Pública, à Central Judicial do Idoso ou ao próprio Judiciário para postular em causa própria.

Diante disso, resta evidente que o benefício previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso atualmente pode ser totalmente ignorado e limitado a apenas uma vez por semana, fato que, na prática, inviabiliza o direito assegurado às pessoas idosas, uma vez que acaba por restringir os assentos reservados para determinada linha a apenas uma oportunidade semanal.

Nesse contexto, o espírito do ordenamento jurídico e dos valores por ele assegurado, quais sejam, a busca pela isonomia, proteção, auxílio e garantia dos melhores interesses das pessoas idosas está sendo completamente ignorado. Essa subversão de valores fundamenta a propositura da presente demanda, com vistas a conferir a adequação necessária entre o plano fático e as garantias legais.

III - DO DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece prioridades no tratamento de determinadas parcelas da população que, por situação de vulnerabilidade, merecem proteção especial mediante políticas públicas e ações governamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, caput, dispõe que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Em 2003, foi editado o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), diploma legal que definiu o patamar etário acerca da senilidade e dispôs acerca de direitos e prioridades no tratamento das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, bem como sobre uma série de mecanismos de controle a serem utilizados na defesa de direitos junto ao Poder Público e à sociedade em geral.

Um dos direitos tratados no Estatuto em referência foi o estabelecimento de benefícios no transporte coletivo em geral, além da gratuidade em determinados casos. Desse modo, no artigo 40, o Estatuto reconhece e delimita o direito fundamental das pessoas idosas à gratuidade no transporte coletivo interestadual. Confira-se:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o intuito do legislador foi garantir os benefícios tarifários (gratuidade e desconto mínimo) em todos os veículos que realizassem o transporte coletivo interestadual de passageiros, objetivando promover a inclusão social da pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Frisa-se que o Estatuto do Idoso, nesse artigo 40 (que cuida do transporte coletivo interestadual), sequer

ventila a possibilidade daquela restrição relativa à concessão de gratuidade somente para linha convencional.

O que se almeja, pelo reconhecimento do benefício do passe livre, é assegurar a igualdade de oportunidades, em respeito aos fundamentos da República, especialmente para garantir aos idosos dignidade e cidadania.

Entretanto, posteriormente ao Estatuto do Idoso, foi editado o Decreto n.5.934/2006, definindo os critérios para usufruto do direito ao passe livre e determinando a extensão do benefício aos idosos cuja renda não ultrapasse dois salários-mínimos. Estabeleceu, também, a limitação ao exercício deste direito para os veículos do tipo convencional:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 4 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. (...)

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei no 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

- § 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:
- I os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;
- II os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

(...) § 2º O idoso, para fazer usos da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, ferroviário comboio ou embarcação do servico convencional de transporte interestadual de passageiros."

Com a finalidade de regulamentar o art. 40 da Lei n. 10.741/03, foi editado o Decreto n. 5.934/2006, que limitou a concessão do benefício para as pessoas idosas ao serviço convencional de transporte interestadual, conforme mencionado.

Dessa forma, o decreto mencionado cria restrições não previstas na lei regulamentada, na medida em que esta prevê a possibilidade de gratuidade em todos os veículos que realizassem viagens interestaduais. Tal limitação, conforme está demonstrada na presente demanda, apresenta-se como obstáculo à garantia da gratuidade.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, a intenção do legislador foi a de garantir, em todos os veículos, independente da

categoria do serviço, a gratuidade às pessoas mencionadas na referida lei. Após a edição do decreto, todavia, as normas legais foram impedidas de produzir seus efeitos naturais.

Cotejando o dispositivo previsto no Estatuto do Idosos e os artigos do decreto, verifica-se que este, a pretexto de explicitar os comandos legais e de fixar as obrigações subsidiárias (derivadas) para o exercício da prerrogativa instituída legalmente, amesquinha-o, limitando o direito das pessoas idosas ao transporte coletivo interestadual gratuito apenas ao serviço convencional.

Em razão de tal limitação, empresas tem utilizado do subterfúgio de oferecer algum tipo de comodidade no veículo a fim de classificá-lo como executivo, semi leito, especial ou qualquer outra nomenclatura que tenha por objeto excluí-lo da definicação de serviço convencional.

Como visto, o Estatuto do Idoso assegura às pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários mínimos os direitos à reserva de 2 (duas) vagas por veículo e ao desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas. Não os restringe a apenas determinada espécie de serviço. Ao contrário, assegura um número certo de **vagas por veículo** e o desconto para os idosos que **excederem estas vagas**.

A artimanha utilizada por empresas a fim de burlar o escopo de norma, acaba por inviabilizar o exercício do direito, em especial para determinadas linhas em que não se ofereça qualquer serviço convencional.

Aliada a essa restrição extralegal imposta pelo decreto, a ANTT, visando à regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, editou a Resolução n. 4.770/2015.

Dentre as determinações deste expediente, encontra-se a fixação de frequência mínima de prestação do serviço convencional, no qual seria possível a fruição das gratuidades.

Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal, por sentido, por empresa.

Art. 55. A autorizatária deverá oferecer, na frequência mínima estabelecida pela ANTT, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado.

Art. 75. Até o dia 18 de junho de 2019, a autorizatária ficará obrigada a ofertar o serviço convencional, no mínimo, na frequência mínima estabelecida pela ANTT.

§10 Para atendimento da frequência mínima, poderá ser utilizado ônibus convencional ou de categoria superior, sendo obrigatória a cobrança de tarifa de serviço convencional.

§20 A autorizatária deverá oferecer, no serviço convencional, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado. (grifou-se) ESSA EXPRESSÃO "INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO ÔNIBUS" NÃO RETIRARIA A POSSIBILIDADE DO SUBTERFÚGIO DE DESCREVI (COM BASE NO RELATO DE DIVERSOS CONSUMIDORES) ACIMA?

A fixação da frequência mínima teve por resultado a restrição da utilização do passe livre, na maior parte dos casos, a uma viagem semanal por empresa, resultando em limitação demasiada da concessão das passagens gratuitas. Dessa forma, essa resolução da ANTT combinada com o decreto que limita a concessão dos benefícios aos veículos da modalidade convencional acabaram por inviabilizar a promoção da igualdade intentada pelo legislador ao estabelecer as gratuidades. POR QUE? NA MINHA COMPREENSÃO A FREQUÊNCIA MÍNIMA SERVE APENAS PARA DIZER QUE SE UMA EMPRESA QUER FAZER UMA LINHA DE UMA DETERMINADA CIDADE A

OUTRA DETERMINADA CIDADE, DEVERÁ OFERECER UMA VIAGEM DE IDA E UMA DE VOLTA PELO PERÍODO MÍNIMO (UM A CADA 3 DIAS, POR EXEMPLO).

Ocorre que tanto o decreto quanto a Resolução ANTT são regulamentos executivos, que possuem a finalidade de pormenorizar e explicitar a lei, com o intuito de permitir sua melhor execução. Ao fazê-lo, não pode restringir direitos que a própria lei criou, mas tão somente regulamentar sua consecução, dando eficácia ao comando da norma. Percebe-se, portanto, clara extrapolação de limites e competências, exorbitando o poder regulamentar. Portanto, esses atos são inaptos a restringir a aplicabilidade da norma jurídica que os originou ou impedir a produção de seus efeitos naturais.

Compete à lei, e não ao regulamento, indicar as condições de aquisição ou de restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas.

Portanto, o regulamento é instrumento de execução da lei, a este não é permitido ir além daquilo que a norma regulamentada determinou, pois não cabe a ele a função de inovar na ordem jurídica. Dessa forma, o decreto extrapola o poder regulamentar delegado pela lei regulamentada, haja vista que restringiu a concessão das gratuidades no transporte interestadual de passageiros ao serviço convencional, limitação esta não prevista em lei.

Da mesma maneira, a Resolução n. 4.770/2015 vai além da norma regulamentada, na medida em que, ao fixar o mínimo de uma viagem por semana em cada sentido para manter o direito à licença operacional, a ANTT permitiu às empresas limitar o direito de acesso ao passe livre. Como restou demonstrado, as empresas têm, em regra, ofertado apenas o mínimo de viagens em ônibus convencional.

Nesse contexto, as empresas se aproveitaram da brecha que vislumbraram na resolução da ANTT para prejudicar - de forma a praticamente tornar impeditivo - o próprio gozo do direito, tornando sem efeito a ação afirmativa instituída em benefício das pessoas idosas, a qual lhes garantiria a inserção social por meio da mobilidade urbana. COMO? PARECE UM POUCO SOLTO. O QUE SEI É O QUE DESCREVI ACIMA, MAS A PRÓPRIA RESOLUÇÃO 4770 PARECE IMPEDIR ISSO, AO CONFERIR A TODAS AS CATEGORIAS. EU NÃO GOSTO DA EXPRESSÃO USUFRUTO PARA GOZO DO DIREITO, POIS USUFRUTO É UM INSTITUO PRÓPRIO.

Assim, a ilegalidade da resolução da ANTT é flagrante, pois ao regulamentar as autorizações para exploração do transporte coletivo interestadual acabou por violar o direito das pessoas idosas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao exercício pleno da dignidade e da cidadania.

Resta claro, portanto, que ao contrário de efetuar a complementação e explicitação do disposto na Lei n. 10.741/2003, os referidos atos infralegais estabelecem regras que não apenas exorbitam os limites normativos do diploma legislativo, mas conflitam com as disposições legais nele contidas.

Conclui-se que as limitações impostas pelo art. 3º, §1º e pelo art. 4º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 5.934/2006, bem como pelos artigos 33 e 75 da Resolução nº 4.770/2015 da ANTT, restringem os direitos criados pela norma que pretendem regulamentar, impedindo a concessão da gratuidade assegurada pela Lei n. 10.741/2003, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade de ambos.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A prerrogativa estabelecida no Estatuto do Idoso trata-se de ação afirmativa, oferecendo tratamento jurídico desigual a pessoas idosas de baixa renda que estão em evidente posição de vulnerabilidade, destinando-lhes proteção especial de que tratam o artigo 230 da Constituição da República e o artigo 2° da Lei n. 10.741/03.

No caso, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, a concessão da tutela satisfativa em caráter antecipado é medida que se impõe, sob pena de impedir o exercício de direito social regulamentado e até então com efetividade.

A verossimilhança da alegação, ou seja, o *fumus boni iuris*, decorre da legislação referida e das informações colhidas por respostas da ANTT, e das próprias empresas. No caso, a probabilidade do direito recai sobre a limitação estabelecida pela edição do Decreto e das Resoluções, a qual, na prática, torna-se impeditiva do exercício do direito ao benefício do passe livre. Não cabe, via decreto e resolução - atos administrativos *infra legem* - limitar direitos previstos em lei.

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, o *periculum em mora*, consiste na impossibilidade de acesso adequado ao direito ao benefício de passe livre a pessoas idosas e ao desconto mínimo, inviabilizando o transporte interestadual desse grupo vulnerável. A dificuldade na obtenção de passagem gratuita ou com desconto no transporte interestadual mostra-se evidente pela quantidade de relatos acostados aos autos que originaram a presente ação. Se não for concedida imediatamente a tutela, diversos idosos de baixa renda poderão ter o seu direito ao transporte coletivo interestadual gratuito indevidamente cerceado, causando-lhes diversos prejuízos, de ordem econômica, sobretudo.

Vale destacar que o Estatuto do Idoso tipifica como crime a conduta daquele que se negar a garantir ao idoso o acesso ao transporte gratuito (art. 96), de forma que o Poder Judiciário não pode ficar alheio a tamanha violação aos direitos desses cidadãos.

Demonstrada a presença de todos os requisitos legalmente exigidos - art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei n. 7.347/85, necessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para determinar a adoção de medidas pela empresa requerida para garantir a concessão do passe livre a pessoas idosas e descontos a idosos que excederem as vagas de gratuidade, bem como suspender os efeitos do art. 3º, §1º e do art. 4º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 5.934/2006, bem como dos

artigos 33 e 75 da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT ou, alternativamente, que seja determinado às empresas de transporte rodoviários interestadual que prestam serviço com destino ou origem no Distrito Federal o fornecimento dos passes livres em ao menos uma viagem, por linha, por dia.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública requer:

- a) a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso;
- b) a concessão de tutela provisória de urgência determinandose que a empresa disponibilize, em no máximo 10 (dez) **dias**, a contar da intimação da decisão desse d. Juízo, em cada uma de suas linhas que partam, cheguem ou passem pelo Distrito Federal (partida, chegada ou trânsito), passe livre às pessoas idosas (nos termos da legislação pertinente), **no mínimo 3 (três) vezes por semana**, seja restabelecendo ônibus convencionais, seja garantindo vagas em outras modalidades (leitos, semi-leitos, executivos, etc.);
- c) a suspensão da aplicabilidade do art. 3º, §1º e do art. 4º, parágrafo único, I e II, do Decreto no 5.934/2006, com o fito de garantir a concessão do passe livre às pessoas idosas em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado (convencional, semileito ou leito); quando não houver linha convencional partindo no mesmo dia que outra linha não convencional, sob pena de multa de R\$ XXXXX (XXXXX reais) por pessoa indevidamente cobrada ou recusada, até o limite de R\$ XXXXX (XXXXXX reais);
- d) subsidiariamente, buscando garantir de forma mínima o direito à gratuidade para as pessoas idosas de baixa renda, a suspensão dos artigos 33 e 75 da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, para que seja determinada uma frequência mínima de uma linha por dia para a oferta do serviço convencional;

- e) a instituição pelas requeridas de sistema informatizado para que as pessoas pessoas idosas possam requerer o direito ao passe livre e, igualmente, para que os órgãos de controle tenham meios de verificar o cumprimento das obrigações respectivas;
- f) a emissão de declaração ou documento correspondente pelas requeridas, em favor de qualquer pessoa requerente sempre que lhe for negado o passe livre, especificando-se, dentre outros, o motivo, a data da viagem requerida e a linha de transporte;
- g) a disponibilização pelas requeridas de agendamento de passagens com benefício de passe livre a pessoas idosas e com desconto para idosos que excederem o número de gratuidades, mediante disponibilidade de assentos, durante todo o período de funcionamento dos guichês de atendimento, observando a possibilidade de marcação com antecedência mínima de 3 (três) horas da viagem.
- h) a elaboração pelas requeridas no prazo de 15 dias de comunicado simples e de fácil compreensão contendo resumo da r. decisão judicial, dirigido a seus funcionários (motoristas, cobradores, vendedores, gerentes, fiscais) e disponibilizado em seu *site* da internet, e em todos os seus guichês de negócios que vendam ou entreguem passagens no Distrito Federal, mediante a afixação de cartaz com tamanho A3 (42 cm x 29,7 cm), em local exposto aos compradores, até a decisão final da presente Ação Civil Pública, reproduzindo a parte dispositiva da decisão e com o seguinte aviso: "Caso a empresa se recuse a realizar a entrega das passagens aos idosos que se enquadrem no art. 40 da Lei 10.471/03, as pessoas lesadas poderão relatar o ocorrido na Defensoria Pública localizada na Central Judicial do Idoso (Endereço: XXXXXX, CEP: XXXXXX, telefone: (XX) XXXXX), sob pena de multa diária de R\$ XXXX (XXXX reais);
- i) requer-se, ainda, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior à quantia de R\$ XXXX (XXXXX reais), por obrigação eventualmente descumprida pelas partes demandadas, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, à luz do artigo 13 da Lei n. 7.347/85; sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à efetivação do

provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

- j) ao final, por **sentença**, a Defensoria Pública requer que sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação civil pública, com a consequente condenação das rés no ônus da sucumbência, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 3º, §1º e do art. 4º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 5.934/2006, para que se determine a concessão do passe livre às pessoas idosas em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado;
- k) subsidiariamente, com a finalidade de garantir de forma mínima o direito à gratuidade prevista para as pessoas idosas de baixa renda, a ilegalidade dos artigos 33 e 75 da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, para que seja determinada uma frequência mínima de uma linha por dia para a oferta do serviço convencional;
- l) a citação dos réus já devidamente qualificados nos endereços no preâmbulo fornecidos, para, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da revelia;
- m) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de novos documentos, a realização de perícias e inspeções judiciais e a oitiva de testemunhas;
- n) a designação de audiência de conciliação, nos termos do art.
 334 do NCPC;
- o) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;
- p) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n°

744/2007), deverão ser depositados no Banco de Brasília S.A - BRB, código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXX reais).

XXXXXX/XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

FULANO DE

TAL

Defensora Pública

Defensor Público